

PL 227/80

Folha n.º	1	do proc.
n.º	3728	de 1980
NEL		

Prefeitura do Município

NECY ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

São Paulo, 30 de outubro de 1980



RECEBIDO EM D.L.

Em 30/10/80

às 14,20 horas

Ofício A. J. L. n.º 381/80

Processo nº 02-021.412/80*65

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede abono de Natal aos beneficiários de pensões e legados pagos pela Prefeitura e pelo Município Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten Signature]
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias das leis citadas no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PP/ilmt

Recebido em Leg-2
em 30/10/80
às 13,00 horas.

FICHADO
Leg. - 2 30/10/80
[Handwritten mark]

31 OUT 80 07353

3728/80



NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 227/80

REVISÃO
30 OUT 1980
PLEN. 3

LIDO HOJE,
AISI COMIAI DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE
ASSUNOS LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

★ 30 OUT 1980 ★

[Signature]
PRESIDENTE

Concede abono de Natal aos beneficiários de pensões e legados pagos pela Prefeitura e pelo Montepio Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 04 NOV 1980 ★

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO

★ 05 NOV 1980 ★

[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º - A partir de 1.980, os beneficiários de pensões e legados pagos pelo Montepio Municipal de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo terão direito a um abono de Natal, que será pago no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O abono previsto neste artigo equivalerá a 1/12 (um doze avos) do total do valor pago a

[Signature]



título de pensão ou legado no ano correspondente, incluído o mês de dezembro e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor do próprio abono;
- b) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta lei.

Art. 2º - O abono instituído por esta lei será pago proporcionalmente a cada beneficiário, na conformidade de cada quota-parte, ficando submetido ao mesmo regime jurídico aplicável à pensão ou ao legado a que se referir.

Art. 3º - Sobre a Gratificação de Natal instituída pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, incidirá contribuição em favor do Montepio Municipal de São Paulo, a que estarão sujeitos todos os seus contribuintes.

Parágrafo único - Qualquer que seja o valor percebido a título de Gratificação de Natal, a contribuição de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração referente ao mês de dezembro de 1.980, tomando-se como base de cálculo os proventos ou o padrão de vencimento do cargo efetivo, acrescido das parcelas fixas incorporadas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura do Município de São Paulo e do Montepio Municipal de São Paulo, respectivamente às pensões ou legados de sua responsabilidade, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.823, de 23 de dezembro de 1.949, e demais disposições em contrário.

SPF/ilmt



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a concessão de abono de Natal aos beneficiários de pensões e legados pagos pelo Montepio Municipal de São Paulo e pela Prefeitura, e dá outras providências.

A medida originou-se de reivindicação formulada por pensionistas do Montepio, visando à instituição do benefício pleiteado, tendo em vista a criação, através do Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo — Lei nº... 8.989, de 29 de outubro de 1.979 — da Gratificação de Natal, aos servidores municipais ativos e inativos.

A partir da referida solicitação, foram realizados os estudos pertinentes à matéria, os quais concluíram pela oportunidade da concessão do abono, tendo em vista o caráter de justiça de que se reveste o postulado.

Todavia, a Administração, que se mantém atenta para com as aspirações dos servidores, bem assim, como no caso em tela, em relação a seus beneficiários, entendeu de justiça que o benefício se estendesse, também, aos beneficiários de pensões pagas pela Prefeitura, não se limitando, deste modo, a contemplar os pensionistas do Montepio.



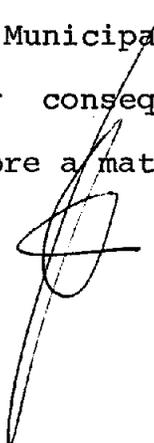
Para tanto, levou-se em consideração que, nos âmbitos estadual e federal, idêntica vantagem pecuniária foi concedida, respectivamente, aos pensionistas do IPESP e aos beneficiários da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo que estes últimos recebem o pagamento sob a denominação de abono anual.

Atentou-se, ademais, que a Gratificação de Natal, antiga e justa reivindicação do funcionalismo municipal, foi conquistada nesta Administração, e cristalizada no texto legal que constitui o atual Estatuto dos Funcionários.

Dessa forma, foi julgado perfeitamente justo que a parcela pecuniária pretendida seja atribuída aos pensionistas e legatários, quer no Montepio, quer da Prefeitura, no mês de dezembro, fato que configura um benefício de inegável alcance social, posto que amparará todos os servidores e pensionistas, abrangendo todas as categorias funcionais.

Disciplina, ainda, a propositura, a base de cálculo do abono, bem como a forma de pagamento, proporcional a cada beneficiário de acordo com sua respectiva quota-parte, submetendo-se ao mesmo regime jurídico aplicável à pensão ou ao legado a que se refere.

A par de tais providências, a medida prevê a incidência de contribuição, em favor do Montepio Municipal, sobre a Gratificação de Natal, estabelecendo, por consequência, sua base cálculo, porquanto a legislação sobre a matéria, por demais recente, é omissa a respeito.





Justifica-se tal procedimento, de vez que o custeio previdenciário deve ser previsto, em razão de dispositivo constitucional que determina a observância de fonte de custeio em caso de criação de benefício previdenciário (parágrafo único do art. 165 da Emenda Constitucional nº 9, de 17 de outubro de 1.969).

Paralelamente, trata o projeto da revogação da Lei nº 3.823, de 23 de dezembro de 1.949, que dispõe sobre os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores no mês de dezembro.

De acordo com a sistemática vigente, no referido mês de dezembro, o Montepio não efetua desconto em folha, sendo a consignação correspondente parcelada em dez vezes, e efetivando-se a respectiva cobrança nos meses de fevereiro a novembro do exercício seguinte.

A instituição da Gratificação de Natal, porém, ensejou o desaparecimento do motivo determinante de tal procedimento, qual seja, o pressuposto de que, por ocasião das festas de fim de ano, que acarretam um aumento de despesas, o servidor deveria sofrer menores descontos em sua remuneração.

O pagamento da Gratificação de Natal, de caráter altamente benéfico, pois contempla o servidor não com descontos de menor porte, mas com o recebimento de retribuição correspondente a 1/12 avos do total recebido durante o ano, substitui, com inegáveis vantagens de ordem pecuniária, a sis



Folha no	7	do proc.
no	3728	de 19
		80
NEL		

NELCI ELIZABETH LORENZONI

Oficial Legislativo

-4-

temática introduzida pela já referida Lei nº 3.823/49, ainda vigente, e cuja revogação é proposta.

Em suma, a medida ora justificada reflete mais uma vez a preocupação da Administração não só em relação a seus servidores, mas também, e especificamente no caso em pauta, no que concerne ao amparo e proteção aos beneficiários de servidores falecidos.

SPF/ilmt